



**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

1. OBJECTO

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos específicos de análise das candidaturas para «Operações cujo objeto de apoio respeita exclusivamente a Estudos e Projetos» na tipologia de “Operações de reabilitação e modernização” da Operação 3.4.2, previsto no ponto 2 do artigo 6.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º, do regime de aplicação, publicado pela Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, na sua redação atual e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de Outubro, que estabelece as regras gerais dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos fundos europeus estruturais de financiamento (FEEI).

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 março.

Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 julho.

Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 julho.

Decreto-Lei n.º137/2014, de 27 de outubro.

Decreto-Lei n.º159/2014, de 12 de setembro.

Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

Regulamento de segurança de barragens.

Regime de aplicação da Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes», publicado pela Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, na sua redação atual.

Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

Orientações Técnicas Gerais (OTG).

Orientação Técnica Específica da Operação 3.4.2 «Melhoria da eficiência dos regadios existentes» relativa a «Operações cujo objeto de apoio respeita exclusivamente a Estudos e Projetos» na tipologia de «Operações de reabilitação e modernização».



**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

3. INTERVENIENTES

Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (ST-PDR2020).

4. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Para candidaturas apresentadas à Operação 3.4.2 na tipologia de «Operações de reabilitação e modernização» relativa a «Operações cujo objeto de apoio respeita exclusivamente a Estudos e Projetos» aplicam-se os procedimentos de análise da presente norma e os procedimentos definidos na Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril de 2018.

As candidaturas que não cumpram algum dos critérios de elegibilidade são indeferidas, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido para estes casos na Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril de 2018.

Para enquadramento das candidaturas nas prioridades/domínios definidos no Programa de Desenvolvimento Rural (PDR2020) deve atender-se à Norma Transversal relativa às Prioridades/Domínios NT6/2015, de 4 de maio e respetiva alteração.

Caso sejam necessários esclarecimentos no decorrer da análise, os mesmos devem ser agrupados, preferencialmente, num único pedido de esclarecimentos ao beneficiário.

Exceionalmente, o técnico analista (TA) pode solicitar um segundo pedido de esclarecimentos.

O prazo de resposta para o(s) pedido(s) de esclarecimento(s) é de 5 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 5 dias úteis.

O envio do pedido de esclarecimentos e a respetiva resposta do beneficiário são efetuados através do Sistema de Informação, devendo toda a informação e documentação utilizada na análise da candidatura ser registada na mesma plataforma.

4.1. BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 4.º, da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, na sua redação atual, poderão submeter candidaturas aos anúncios de abertura de períodos de apresentação de candidaturas para a tipologia da Operação 3.4.2, previsto no ponto 2 do artigo 6.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º desta Portaria.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

As associações de beneficiários de um aproveitamento hidroagrícola, as juntas de agricultores, as cooperativas de rega e outras pessoas coletivas que estatutariamente visem atividades relacionadas com os regadios existentes, poderão candidatar-se isoladamente ou em parceria com organismos da administração pública, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, na sua redação atual.

Neste caso, a candidatura terá de ser acompanhada por um contrato de parceria celebrado entre os beneficiários, nos termos previstos no Anexo II da OTE aplicável ao Anúncio.

O TA deve consultar o histórico do beneficiário, no separador “Histórico de Projetos”, tendo em vista obter informação sobre as candidaturas submetidas pelo beneficiário, neste ou em outros concursos, o montante dos incentivos obtidos, eventualmente para o mesmo investimento proposto, de modo a evitar duplicação de apoios ao mesmo investimento, na candidatura em análise.

Sempre que possível, o TA deverá, adicionalmente, verificar da inexistência de indícios de partição de projetos do mesmo beneficiário que possam desvirtuar as regras da contratação pública.

4.2. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

A análise dos dados introduzidos efetua-se na página de análise da “Elegibilidade”, do modelo de análise, e destina-se a verificar e validar o cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação previstos no regime de aplicação.

Algumas das validações são efetuadas automaticamente pelo modelo de análise, sendo que no caso de validações não automáticas, o TA terá de assinalar uma das seguintes opções “Cumpre” ou “Não cumpre”.

Na verificação de alguns critérios específicos encontra-se igualmente disponível a opção “Não aplicável”.

Qualquer das opções escolhidas deverá ser devidamente justificada no campo de fundamentação do critério, sendo que quando é assinalada a opção “Não cumpre”, o texto será transcrito para o ofício de audiência prévia de parecer “Desfavorável” e de decisão da candidatura, pelo que a respetiva redação terá de ser clara, completa e inequívoca.

4.2.1. Critérios de elegibilidade do beneficiário

I. Encontrar-se legalmente constituído

No âmbito da verificação deste critério deverão ser efetuadas as verificações dos estatutos atualizados do beneficiário e dos documentos comprovativos da sua legalização, no caso das associações de beneficiários

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

e de outras pessoas coletivas, que estatutariamente visem atividades relacionadas com os aproveitamentos hidroagrícolas existentes.

No caso das juntas de agricultores deverão ser verificadas as atas de constituição, a sua homologação e os documentos comprovativos do seu reconhecimento.

No caso das cooperativas de rega deverão ser verificados os estatutos atualizados e os documentos comprovativos do seu reconhecimento.

Quando o beneficiário for um organismo da administração pública o TA deverá consultar no “site” da entidade ou no Diário da República os diplomas legais que regulam a atividade destes beneficiários, bem como dos documentos que indicam os dirigentes nomeados ou eleitos, de forma a verificar e validar este critério de elegibilidade.

Caso não seja possível, por falta de informação disponível “online” ou a sua não indicação na candidatura, o TA deverá solicitar a informação necessária ou cópia dos documentos no pedido de esclarecimentos.

II. Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento

No âmbito da validação deste critério de elegibilidade deverão ser verificados os documentos previstos no Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril, nomeadamente o auto de entrega ou contrato de concessão das infraestruturas do aproveitamento hidroagrícola, quando aplicável.

Quando não existir o auto de entrega ou o contrato de concessão, no âmbito da análise, o TA deverá verificar a documentação que atribui a competência não só para a exploração e conservação do aproveitamento hidroagrícola nos termos da legislação hidroagrícola em vigor, mas também a competência prevista no referido diploma para a conceção das obras propostas na candidatura, quando aplicável.

Caso considere necessário o TA poderá solicitar esclarecimentos adicionais à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) ou à respetiva Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP), nos termos do n.º 3, do artigo 13.º do regime de aplicação e do Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de abril.

A verificação do enquadramento do beneficiário para o Imposto de Valor Acrescentado (IVA), é efetuada através da inscrição registada na declaração de início de atividade do beneficiário.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização****III. Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.**

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que via “webservice” são recolhidos dados fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “Cumpre” ou “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

Neste critério, o TA não necessita justificar no campo de fundamentação do critério a opção selecionada automaticamente.

IV. Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA, quando aplicável

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada na página de análise “CC - Controlo Cruzado” do modelo de análise, em que via “webservice” são recolhidos dados fornecidos pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR 2020 (SI_PDR-2020) relativos à fiabilidade do beneficiário.

Todas as consultas obtidas, através do acesso “Refrescar dados IFAP”, ficam registadas na página citada, sendo assumida automaticamente, pelo SI_PDR-2020, a opção “Cumpre” ou “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, conforme a situação detetada.

Neste critério, o TA não necessita justificar no campo de fundamentação do critério a opção selecionada automaticamente.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização****V. Apresentarem, quando seja o caso, um contrato de parceria onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os intervenientes, bem como a designação da entidade gestora da parceria**

Quando aplicável, deverá ser verificada a existência de um contrato de parceria, bem como dos direitos e obrigações de todos os intervenientes que nele participam, nos termos da alínea e) do artigo 5.º do regime de aplicação.

O TA deverá proceder à análise do contrato de parceria e à verificação se o mesmo está conforme com os termos mínimos obrigatórios, referidos na OTE específica do Anúncio de Abertura.

Igualmente deverá proceder à verificação das condições de elegibilidade de todos os parceiros, tendo em consideração as suas obrigações na parceria, designadamente as alíneas a), b) c) e d) do artigo 5.º do regime de aplicação.

Em caso de não elegibilidade em qualquer uma das referidas alíneas, o TA deverá escolher a opção “Não cumpre” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

4.2.2. Critérios de elegibilidade da operação**I. Apresentem um plano de investimento do qual conste, nomeadamente, a delimitação da área a beneficiar e a fundamentação técnica, económica e social do investimento**

O TA deverá proceder à análise do plano de investimentos apresentado pelo beneficiário, podendo solicitar, em caso de dúvida, qualquer elemento adicional que esclareça o conteúdo do documento enviado.

Na ausência do plano de investimentos ou no caso de o plano de investimentos apresentado não se enquadrar nos objetivos definidos no anúncio do concurso, o TA deverá escolher a opção “*Não cumpre*” na página de análise “Elegibilidade” do modelo de análise, dando origem à emissão de parecer “Desfavorável”.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização****II. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento relativo a captação de águas, superficiais ou subterrâneas, nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio**

Na análise deste critério o TA deverá verificar se o beneficiário possui os necessários licenciamentos para a execução dos investimentos propostos, designadamente em matéria de utilização dos recursos hídricos, impacte ambiental e estruturação fundiária.

Tratando-se o investimento de um estudo/projeto que visa a reabilitação e modernização de infraestruturas de Aproveitamentos Hidroagrícolas existentes, deverá o TA verificar se o beneficiário possui o título de utilização dos recursos hídricos, de acordo com a legislação em vigor.

O requerimento apresentado à Agência Portuguesa do Ambiente (APA), para licenciamento da utilização dos recursos hídricos e obtenção do título de utilização dos recursos hídricos, acompanhado do respetivo comprovativo de receção, constituem elemento bastante para validação deste critério e aprovação da candidatura, constituindo a autorização da APA uma condicionante a colocar até ao primeiro pedido de pagamento.

O cumprimento do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (AIA), quando aplicável, deverá ser evidenciado até ao fim da execução da operação, constituindo uma condicionante a colocar até ao último pagamento.

O cumprimento do regime jurídico da estruturação fundiária, quando aplicável, deverá ser evidenciado até ao fim da execução da operação, constituindo uma condicionante a colocar até ao último pagamento.

A apresentação do estudo/projeto para intervenções no Aproveitamento Hidroagrícola devidamente aprovado pela entidade competente, constituem condicionantes a colocar até ao último pagamento.

III. Existência de plano de gestão de bacia hidrográfica notificado pelas autoridades nacionais à Comissão Europeia para toda a área abrangida pela operação

Para efeitos da aplicação do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 6º do regime de aplicação, a verificação deste critério de elegibilidade resulta dos planos de gestão para as bacias hidrográficas definido pela APA. Considerando que estes planos abrangem todo o território nacional, todas as áreas de investimento se encontram abrangidas.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização****IV. Existência, no âmbito do investimento de equipamento de medição de consumo de água, sem prejuízo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 9.º**

Quando o objeto da operação respeita exclusivamente à elaboração de estudos e projetos, cuja concretização física sob a forma de obra não se enquadra no âmbito de Anúncio específico, não é verificável a existência ou instalação no âmbito do investimento de equipamento de medição de consumo de água, pelo que este critério de elegibilidade não é aplicável.

Pela mesma razão, a obrigação descrita na alínea l) do artigo 9.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho na sua redação atual, relativa à instalação física de equipamento de medição de consumo de água, também não é aplicável.

V. Obtenham parecer prévio favorável da Autoridade Nacional do Regadio, quando aplicável, ou, no caso de candidatura apresentada pela Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, despacho favorável do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural

Para efeitos da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho, na sua redação atual, as operações cujo objeto de apoio vise exclusivamente a realização de estudos previstos no regime de aplicação, além do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria, sempre que aplicáveis, terão ainda de demonstrar que obtiveram parecer prévio favorável da Autoridade Nacional do Regadio (DGADR), quando aplicável, ou, no caso de candidatura apresentada pela Direção -Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural, despacho favorável do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do desenvolvimento rural conforme alínea b) do n.º 2, do artigo 6.º, do regime de aplicação.

VI. Os investimentos para melhorar instalações de rega ou elementos de infraestruturas de rega existentes devem ainda apresentar uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5%, baseada numa avaliação *ex-ante*

Atendendo a que o objeto da operação respeita exclusivamente à elaboração de estudos e projetos, cuja concretização física sob a forma de obra não se enquadra no âmbito de Anúncio específico, não é verificável uma melhoria nas instalações de rega ou em elementos de infraestruturas de rega existentes que garanta

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

uma poupança potencial de consumo de água mínima de 5%, pelo que este critério de elegibilidade não é aplicável.

Pela mesma razão, a obrigação descrita no ponto 2 do artigo 9.º da Portaria n.º 201/2015, de 10 de julho na sua redação atual, relativa a uma redução efetiva de consumo de água mínima de 50% relativamente à poupança potencial, também não é aplicável.

4.2.3. Incumprimento dos critérios de elegibilidade

Em caso de confirmação do incumprimento de algum dos critérios de elegibilidade do beneficiário ou da operação incluindo a VGO se inferior a 10 pontos, o TA emite um parecer desfavorável o qual é enviado pelo SI para o circuito de decisão para efeitos de audiência prévia, ao abrigo do Art.100º do CPA, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

Da notificação deve constar toda a fundamentação inscrita no modelo de análise referente a cada um dos aspetos analisados, nomeadamente os critérios de elegibilidade cumpridos e não cumpridos, o apuramento da VGO, a elegibilidade dos investimentos, a eventual redução do montante elegível e a proposta de decisão.

Devem ser indicados, com clareza e de forma detalhada, os fundamentos de facto e de direito que sustentam a análise feita e na qual assenta a intenção de decisão.

Caso, em sede de audiência prévia, seja aceite a resposta do beneficiário, que justifique e altere o parecer “Desfavorável”, a análise será retomada.

4.2.4. Outros dados

Na página de análise “Outros dados – dados adicionais” do modelo de análise o TA deverá verificar a informação relevante para o apuramento da valorização de critérios de seleção e/ou desempate.

4.2.5. Níveis de apoio

Na página de análise “Níveis de apoio” do modelo de análise o TA deve verificar se a taxa de apoio final apurada se encontra de acordo com as regras definidas no artigo 10.º do Regime de Aplicação e no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

4.2.6. Investimentos

I. Razoabilidade de custos dos investimentos propostos e elegibilidade das despesas

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do regime de aplicação, sempre que aplicável, os beneficiários são obrigados a cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos objeto das operações, pelo que o TA deve registar uma condicionante à apresentação do pedido de pagamento – “Cumprimento das regras em matéria de mercados públicos”.

Embora a aplicação dos procedimentos de contratação pública permita aferir os custos de investimento estimados e propostos nas candidaturas para a maior parte dos investimentos de cada operação, o TA deverá analisar, sempre que possível, se os custos da operação apresentados pelo beneficiário nas candidaturas são razoáveis, nomeadamente através de orçamentos obtidos por consulta prévia ao mercado, por comparação com custos de outras operações similares ou ainda com base na estimativa de custos apresentada nas candidaturas, designadamente de outros beneficiários.

O proponente deverá fundamentar de forma clara e objetiva a estimativa de custos que conduziu ao preço estimado, que prevê ser indicado no(s) procedimento(s) de contratação pública a realizar para a execução da operação.

O TA, em caso de dúvida e para as diferentes rubricas de investimento, poderá solicitar qualquer elemento/esclarecimento adicional ou o envio de alguma documentação não submetida, devendo registar um pedido de esclarecimentos, para posterior envio via SI, assinalando igualmente, no respetivo campo, a obrigação da apresentação do mesmo.

Na sequência da análise poderá aceitar ou alterar os valores propostos nas candidaturas, justificando o motivo da alteração efetuada.

A elegibilidade do IVA deverá ser sempre verificada e analisada pelo TA, tendo em consideração o disposto na OTG n.º 6/2015, de 7 de fevereiro.

Da análise efetuada, se não ocorrer redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “Análise Técnica”, para validação do montante

**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

proposto, devendo ser descrita a respetiva justificação para a aceitação do valor do investimento proposto pelo beneficiário.

Caso ocorra a redução do valor do investimento elegível proposto, no campo do valor “Elegível Validado” deverá ser escolhida a opção “Análise Técnica” e identificado(s) o(s) motivo(s) da redução, devendo, igualmente, ser justificada a redução efetuada, que servirá de fundamentação a constar no ofício de audiência prévia de parecer “Favorável” e de decisão da candidatura.

4.3. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO

4.3.1. Valia Global da Operação (VGO)

As candidaturas são pontuadas de acordo com os critérios de seleção e a fórmula de cálculo constantes no Anúncio de Abertura de período de apresentação de candidaturas.

O cálculo da VGO é realizado automaticamente pelo modelo de análise, sendo necessário que o TA proceda à análise e validação de cada um dos critérios de seleção na página “Outros dados”, fundamentando o registo efetuado no separador “Seleção” do modelo de análise.

Para cada um dos fatores dos critérios de seleção deverá ser evidenciada a verificação documental realizada, podendo em algumas situações solicitar ao beneficiário algum esclarecimento adicional ou solicitar alguma documentação não submetida com a candidatura, através de um pedido de esclarecimentos para envio via SI.

Caso a candidatura não obtenha a pontuação mínima na VGO, referida no aviso de abertura (10 pontos), esta não cumpre os critérios de seleção, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido, nos termos da Norma Transversal NT14/2018, de 6 de abril.

A pontuação atribuída às candidaturas é de 0 a 20, sendo hierarquizadas por ordem decrescente de acordo com a pontuação obtida na VGO. No final as candidaturas que não obtenham a pontuação mínima de 10 pontos são indeferidas.

Em caso de empate, as candidaturas serão hierarquizadas entre si de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura.



**PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO CANDIDATADOS À OPERAÇÃO
3.4.2. - Tipologia: Estudos e Projetos de reabilitação e modernização**

5. EMISSÃO DE PARECER

Após a realização de todos os procedimentos anteriores, o TA procede ao preenchimento de todos os campos disponibilizados na página “Parecer”, devendo emitir o seu parecer final “Favorável” ou “Desfavorável”, devidamente fundamentado, no respetivo campo da “Fundamentação técnica”.

Em qualquer dos casos o TA deverá ainda proceder ao preenchimento do campo “Proposta decisão a comunicar ao interessado”, cujo texto aí redigido será inserido na comunicação de audiência prévia, pelo que o mesmo deverá ser claro, completo e inequívoco.

6. ENTRADA EM VIGOR

A presente norma entra em vigor no dia 7 de julho de 2023.

O Vogal da Comissão Diretiva,

António Campos